



PROCESSO Nº : 198730/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
RESCINDENTE : ARI CÂNDIDO BATISTA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 2.553/2016

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº 3.785/2011-TP, ALTERADO PELO ACÓRDÃO Nº 1.870/2014-TP. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO, HAJA VISTA A NÃO OCORRÊNCIA DE NENHUMA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 251 DO RITCE/MT.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Rescisão subscrito pelo Sr. Ari Cândido Batista, com vistas a rescindir o Acórdão nº 3.785/2011 – TP, alterado pelo Acórdão nº 1.870/2014 – TP, que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Olímpia, relativas ao exercício de 2010 (Processo nº 6.954-0/2011), sob a responsabilidade do rescindente.

2. O Rescindente, inconformado com a decisão supracitada, protocolou neste Tribunal, em 18/08/2015, documentação alegando que as irregularidades apontadas nos autos das Contas de Gestão seriam meramente de cunho formal, não podendo ensejar o julgamento pela irregularidade.



3. Após efetuado sorteio eletrônico, foi conhecido o Pedido de Rescisão pelo Conselheiro Relator Domingos Neto, por meio do Julgamento Singular nº 097/DN/2016, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 252 do RITCE/MT.

4. Ato seguinte, os autos foram remetidos a Secex competente que em análise conclusiva opinou pela insubsistência e desprovimento das razões do Pedido Rescisório.

5. Vieram, então, os autos para manifestação ministerial.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

6. Em sede preliminar, importa considerar que o Pedido de Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno deste Tribunal em seus arts. 251 a 255, cuja legitimidade para propositura compete à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas, dentro do período de 2 (dois) anos a contar da irrecorribilidade da decisão atacada.

7. Trata-se de instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado, quando verificada uma das situações previstas no art. 251, devendo o interessado observar os requisitos elencados nos arts. 252 e 254 para que tenha o pedido admitido.

8. À luz das disposições regimentais em vigor, verifica-se que: a) o



Rescindente tem legitimidade para formular o pedido de rescisão, pois figurou como interessado no processo principal; e b) o pedido é tempestivo, porquanto a decisão rescindenda transitou em julgado em 25/09/2014, tendo a petição do pedido de rescisão sido protocolizada, nesta Corte, no dia 18/08/2015, dentro, portanto, do prazo legal previsto no §1º do art. 251 do RITCE/MT.

9. Dessa forma, no caso em análise, infere-se que o Pedido de Rescisão observa os pressupostos atinentes à legitimidade, tempestividade e cabimento, impondo-se, portanto, o seu conhecimento por este Tribunal.

2.2. Do mérito

10. Compulsando as razões apresentadas pelo interessado e confrontando-as com a realidade fática verificada nos autos, infere-se que o presente Pedido de Rescisão não merece acolhida, devendo ser julgado improcedente, conforme motivos que seguem.

11. À guisa de esclarecimento, importa registrar que as contas anuais de gestão do exercício de 2011 da Câmara Municipal de Nova Olímpia tiveram à época julgamento pela irregularidade conforme Acórdão nº 3.785/2011, da lavra Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima em substituição legal, uma vez que foram encontradas irregularidades de natureza gravíssima e danos ao erário:

- 1- Julgar Irregulares as Contas Anuais da Câmara Municipal de Nova Olímpia, referentes ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Ari Cândido Batista;
 - 2- Condenar o Senhor Ari Cândido Batista à restituição aos cofres públicos do valor equivalente a 870,21 UPFs/MT, em razão de valores indevidamente recebidos em forma de subsídio e da realização de despesas ilegítimas;
 - 3- Aplicar multa ao Senhor Ari Cândido Batista no valor total correspondente a 165 UPFs/MT;
- As demais determinações e recomendações constam, nos seus mínimos detalhes, da íntegra deste voto.



Eu ressalto que não acompanhei integralmente o Parecer do Ministério Público em função da gradação das punições previstas.
É o voto.

12. Ato contínuo, foi interposto Recurso Ordinário, tendo sido este julgado em 25/09/2014, por meio do Acórdão nº 1.870/2014 – TP, o qual reduziu o montante aplicado a título de multa de 165 UPF's para 105 UPF's.

13. Pois bem. O Pedido de Rescisão ora analisado, foi interposto pelo Sr. Ari Cândido Batista, como dito, com o intuito de modificar o entendimento plenário acerca da análise das contas anuais de gestão do exercício de 2010, época em que era Presidente da Câmara de Nova Olímpia.

14. Ocorre que não merece acolhida as razões postas. Primeiramente, o rescindente ataca o mérito da decisão plenária afirmando que as irregularidades encontradas no bojo dos autos correspondentes ao Processo nº 6.954-0/2011, seriam de natureza meramente formal e contábil, não podendo culminar no julgamento irregular das contas, o que, segundo o ex-gestor, seria uma punição por demasiado severa.

15. Vislumbra-se da detida análise do Pedido de Rescisão que a irresignação do rescindente baseia-se, na verdade, no teor do Relatório Técnico e não na decisão plenária.

16. No caso em tela, verifica-se que o pedido visa desconstituir/reformar o Relatório Técnico de Defesa, atacando as irregularidades apontadas, o que é inviável por meio desse instrumento, tendo em vista que nos termos do art. 251, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, o objeto da rescisão deve recair sobre o acórdão ou julgamento singular.

17. Ademais, como bem destacou a Secex, por meio de relatório conclusivo,



ficou comprovado à época do julgamento das contas que a Câmara de Nova Olímpia incidiu em irregularidade gravíssima, atinente aos gastos com folha de pagamento que estavam acima de 70% da receita, em afronta à Constituição Federal, em seu art. 29-A, § 1º.

18. Além disso, pode-se somar o atraso no pagamento das contribuições ao INSS, referente às competências de 2009 e 2010, o que gerou prejuízo ao erário no valor de R\$ 9.082,12, equivalente a 275,21 UPF's/MT, em que pese as alegações em sentido contrário do gestor.

19. Por todo o exposto, as informações prestadas pelo Sr. Ari Cândido Batista, não possuem o condão de rescindir o Acórdão proferido nos autos das Contas Anuais de Gestão, visto que não baseiam em uma das hipóteses do art. 251, a saber:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

20. Dessa forma, verificando que não é o caso dos autos a possibilidade de se rescindir a decisão proferida em plenário, resta a este *Parquet* opinar pela manutenção do Acórdão nº 3.785/2011, alterado pelo Acórdão nº 1.870/2014 – TP.

21. Dessa forma, tendo em vista que o Rescindente visa desconstituir o



Relatório Técnico exarado pela SECEX e não o acórdão ou julgamento singular e não havendo incidência de qualquer das hipóteses do art. 251, do RITCE/MT, capazes de desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.785/2011, alterado pelo Acórdão nº 1.870/2014 – TP, conclui-se pelo não acolhimento do presente Pedido de Rescisão.

3. CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente Pedido de Rescisão, nos termos do art. 58 da LC nº 269/2007 c/c art. 252 do RITCE/MT, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

b) no mérito, pela **improcedência** do Pedido de Rescisão do Acórdão nº 3.785/2011, alterado pelo Acórdão nº 1.870/2014 – TP, haja vista a não ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 251 do RITCE/MT, mantendo-se integralmente os referidos acórdãos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de julho de 2016.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.